



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730743/2016-44
ACÓRDÃO	2201-012.733 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS GUSTAVO HARTMANN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA.

Diante da presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, caberá ao contribuinte demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A comprovação da origem dos créditos lançados em conta de depósito ou investimento deve ser realizada de forma individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência de datas e valores entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 549-556):

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 2/8) emitido contra o contribuinte, no qual foi lançado Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 44.100,78, acrescido de juros de mora de R\$ 21.582,92 (calculados até 12/2016) e multa de ofício no valor de R\$33.075,58, resultando no montante de R\$ 98.759,28. O imposto lançado decorre de revisão da Declaração de Ajuste e Anual do exercício 2012, ano calendário 2011.

Em procedimento de fiscalização foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no valor de R\$160.366,47 conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal juntado as fls. 9/13 que estão a seguir sintetizados.

O contribuinte foi intimado a apresentar extratos de suas contas bancárias e de aplicações financeiras e outros documentos relativos aos anos-calendário 2011 a 2014.

Após análise dos extratos bancários foi feita uma conciliação dos créditos e históricos e o contribuinte foi intimado a comprovar a origem de vários créditos/depósitos por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2.

O sujeito passivo apresentou alguns documentos que não contemplou a totalidade dos valores questionados.

Não tendo sido atendida a intimação da maneira devida, os créditos/depósitos listados no anexo ao Termo nº 2 que não tiveram a origem comprovada, foram considerados como omissões de rendimentos, com base na disposição constante no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Da Impugnação

Cientificado via postal em 12.12.2016 (fl.497), o contribuinte apresentou, em 04.01.2017, a impugnação juntada as fls. 501/518, na qual expõe as razões de contestação.

Sustenta que a maioria dos valores em relação aos quais a fiscalização pediu explicações, referem-se a mera circulações na conta corrente do contribuinte, o que não pode ser compreendido como renda tributável, segundo o conceito constitucional passível de tributação.

Pede que sejam excluídos do lançamento as movimentações identificadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 11, 13, 18, 20, 21, 23, 26, 42, 46, 52, 54, 55, 59, 76, 80, 82 e 83 por serem inferiores ao limite de R\$12.000,00 conforme previsto no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a redação da Lei n 9.481/97 Esclarece que os valores identificados como itens 34 e 93 são valores tomados em empréstimos de Marina Fonseca.

Em relação aos itens 7, 15 e 39 alega que tratam de valores que se enquadram na isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88. Sobre os itens 12, 14, 49, 50, 73 e 75 alega que se referem à hipótese de isenção prevista no inciso XX da Lei nº 7.713/88.

Em relação aos valores identificados nos itens 66, 88 e 95 e também aos valores identificados nos itens 12, 14, 49, 50, 73 e 75 alega que enquadram-se na isenção prevista no inciso XVI da Lei nº 7.713/88 que trata de doação entre pessoas físicas.

Aduz também que a fiscalização não considerou que parcela dos valores depositados nas contas bancárias, são decorrentes de rendimentos que foram tributados na fonte pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Esclarece que as movimentações bancárias deixam evidente que as quantias apenas transitaram na conta do contribuinte por mera conveniência profissional (Chefe de Gabinete de Deputado Federal) e familiar (transferências na própria família).

Pede, ao final, o acolhimento da impugnação e que sejam excluídos os valores apontados e identificados na defesa.

A DRJ deliberou (fls. 549-556) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430, DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS. PROVA DA ORIGEM DOS RECURSOS.

A simples informação do recebimento de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis não basta para justificar a origem dos depósitos efetuados. A demonstração da origem dos recursos deve ser realizada de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da operação.

EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A doação deve ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea da efetiva entrega do numerário e lançamento nas declarações de rendimentos do doador e donatário e/ou documento emitido à época levado a registro público.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 15/08/2017 (fls. 561), apresentou recurso voluntário (fls. 573-595), em 13/09/2017, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Os fundamentos normativos da controvérsia aqui analisada encontram-se no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Os dispositivos acima estabelecem regras para a identificação e tributação de receitas e rendimentos não declarados pelo contribuinte. Em síntese, estabelecem que se caracterizam como omissão de receitas a existência de valores créditos em contas bancárias de titularidade do contribuinte, quando este não comprovar a origem dos recursos. A comprovação deverá se dar mediante intimação do contribuinte que apresentará documentação hábil e idônea.

Nos termos das Súmulas CARF n. 26 e 32, a omissão caracteriza-se mediante a simples comprovação, por parte do Fisco, da existência de depósitos cuja origem não seja justificada pelo contribuinte. Dispensa-se, inclusive, a autoridade fiscal de comprovar que a renda identificada foi consumida.

De outro lado, como o processo administrativo tributário desenvolve-se dialeticamente, o que se espera do contribuinte para que se possa afastar a cominação fiscal é que traga aos autos documentos hábeis (providos de todas as formalidades exigidas pela lei) e idôneos (capazes de lastrear fatos reais) que permitam identificar inequivocamente: (i) a que título os créditos foram efetuados na conta bancária; e (ii) a fonte do crédito, seu valor e data. A este respeito, exige-se que o contribuinte correlacione em suas peças de defesa os valores que pretende comprovar com os documentos que se destinam a esse fim. A relação deve ser feita depósito a depósito, apontando-se as coincidências de data e valor, de modo a se afastar qualquer possibilidade dos depósitos terem origem em fatos diferentes daqueles indicados pela documentação. É por isso que não socorre ao contribuinte efetuar alegações genéricas.

Veja-se, ainda, que provar não é apenas juntar documentos contábeis, contratos e notas fiscais aos autos. Como explica Fabiana Del Padre Tomé: “[...] para provar algo [não] basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar. A prova decorre exatamente do vínculo entre o documento e o fato probando.” (A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2008. p. 179)

Feitas essas considerações normativas, pode-se passar à análise dos autos. Da leitura da impugnação e do recurso voluntário apresentados, verifica-se que o recorrente, apesar de se insurgir contra o mérito do lançamento, não trouxe aos autos documentos para comprovar suas afirmações. Sendo assim, e tendo em vista que o recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, com os quais estou de acordo, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

[...]

O contribuinte apresenta justificativas para alguns dos créditos arrolados na planilha que está inserida na folha 4 do TVF que serão abaixo analisadas.

Pleiteia que sejam excluídos da tributação os créditos em conta corrente de valor inferior a R\$ 12.000,00.

De fato, os créditos inferiores a R\$ 12.000,00, por expressa previsão legal, não podem ser considerados na determinação dos rendimentos omitidos se seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar R\$ 80.000,00 (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96).

Para fins do limite previsto no § 3º, II, do art. 42 da Lei nº 9.430/96 devem ser considerados todos os valores não justificados.

Assim, não cabe a exclusão pleiteada vez que o somatório dos valores inferiores a R\$12.000,00 ultrapassa o valor de R\$80.000,00.

Em relação aos créditos 34 (transferência agendada) e 93 (transferência on line), alega o contribuinte tratar-se de empréstimos tomados de Marina Fonseca.

O contribuinte, contudo, não apresentou documentos que identificassem o remetente dos recursos.

Alem disso, não comprovou tratar os valores creditados de recursos oriundos de empréstimos.

Para comprovar origem de depósitos bancários, empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do mutuante e do mutuário, devem estar comprovados, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência de numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

É necessário também que seja compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declarados pelo mutuante, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os contratos de empréstimos devem ser levados a registro público. É o

que dispõe o 221 do Código Civil Brasileiro(Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

O Código Civil também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

As cautelas adotadas pela lei justificam-se por razões de variada ordem, estando entre elas, por certo, as intenções de dar publicidade a determinados atos e a de evitar que terceiros sejam prejudicados por simulações negociais. Afinal, fácil seria a produção de instrumentos nos quais os elementos da transação - data, valores, atribuição de responsabilidades, etc. -, ou mesmo o conteúdo precípua da própria transação, fossem, a qualquer tempo, modificados pelos contratantes.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes -um empréstimo sem nota promissória, ou entre familiares, por exemplo -, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir, no caso dos depósitos bancários, que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Os alegados empréstimos não foram informados na Declaração de Ajuste apresentado pelo contribuinte para o exercício 2012 e não foi juntado ao processo contrato de empréstimo ou outro documento que comprovasse a negociação.

Fica, pois, mantido como o lançamento de imposto sobre estes créditos por não ter sido demonstrada a sua origem.

Em relação aos itens 7, 15 e 39 diz o contribuinte que tratam de valores que se enquadrariam na hipótese de isenção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.713/88 que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

Não foi juntado comprovante para demonstrar que os valores creditados acima identificados enquadram-se nessa hipótese de isenção.

Sobre os itens 12, 14, 49, 50, 73 e 75, alega o contribuinte que esses créditos enquadram-se no inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713/88, que dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

No Comprovante de Rendimentos emitido pela Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul que foi anexado a fl. 523, a fonte pagadora informa que pagou ao contribuinte a título de diárias e ajuda de custo o valor de R\$ 2.703,21. Ocorre que não consta crédito sem comprovação da origem nesse valor exato na planilha de fl. 4 do TVF. O contribuinte não informa e não demonstrou qual crédito da planilha corresponderia a rendimento decorrente de diária/ajuda de custo. Assim, não cabe exclusão de créditos/depósitos do lançamento com base nesta justificativa.

Em relação aos créditos identificados nos itens 66, 88 e 95, o contribuinte alega que enquadram-se no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 ,que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

O histórico dos créditos identificados como 66, 88 e 95 é “depósitos on line”. O contribuinte não anexou qualquer comprovante que identificassem os depositantes e nem que tratam-se de rendimentos oriundos de doação ou herança.

Para a comprovação da doação, além de informar na DAA, é necessário, conforme dispõe o art. 538 do Código Civil, que se demonstre a efetiva transferência dos recursos do doador para o patrimônio do donatário e que os documentos que confirmem a doação estejam registrados em Cartório de Registro Público, para que tenham validade perante terceiros.

No caso em análise, o contribuinte não relacionou na coluna bens/direito de sua Declaração de Ajuste Anual a doação que alega ter recebido nem, sequer, identificou o doador, o que impede o acatamento da justificativa apresentada para comprovar a origem destes créditos.

Alega também o contribuinte que não foram deduzidos os valores de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa que já sofreram tributação na fonte.

Os Rendimentos que constam no comprovante emitido pela Assembléia Legislativa do Rio Grande Do Sul no valor de R\$11.031,99 são rendimentos tributáveis sujeitos ao Ajuste Anual. O contribuinte não demonstrou que, entre os créditos lançados na planilha do TVF que exigem comprovação de origem, consta créditos decorrentes do trabalho assalariado que já não foram excluídos pela fiscalização.

Assim, não cabe a exclusão pretendida por não ter sido apontado qual valor seria decorrente do trabalho assalariado que constaria do lançamento.

Desse modo, por considerar que o impugnante não comprovou a natureza dos créditos/depósitos efetuados em sua conta corrente, entendo que deve ser mantida a infração apurada pelo fisco.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital